

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1159915 - SP
(2017/0214500-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO MENDES BATISTA E OUTRO(S) - SP159457
AGRAVADO : BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR004680
THAYSA LALLI RIBEIRETE E OUTRO(S) - PR061459

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES DAS PARTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.915 - SP (2017/0214500-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por WAGNER PEREIRA DE SOUZA, contra decisão de fls. 180-185, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, aponta violação do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, sob a alegação de que a decisão ora agravada não analisou o pedido de proteção do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e interpretação do contrato mais favorável ao consumidor, dada a falta de clareza de cláusulas contratuais.

Argumenta que não há falar em reexame do conjunto probatório ou de cláusulas contratuais para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Reitera os argumentos contidos no especial, alegando que, lhe deve ser atribuído a proteção do consumerista, para se declarar "*nula qualquer cláusula ou condição que permitisse alguma cobrança ou taxa na referida contratação*" (fl. 191, e-STJ).

Por fim, sustenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação (fl. 196, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.915 - SP (2017/0214500-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO MENDES BATISTA E OUTRO(S) - SP159457
AGRAVADO : BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR004680
THAYSA LALLI RIBEIRETE E OUTRO(S) - PR061459

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES DAS PARTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WAGNER PEREIRA DE SOUZA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

CONSÓRCIO - Retirada - Pagamento de eventuais diferenças após trinta dias do encerramento do grupo - Emprego para quitação de saldo devedor que não ingressa em tal categoria - Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão e contradição - Consórcio - Pretensão acerca da correção monetária quando da devolução de valores, na retirada - Emprego dos créditos para quitação de saldo devedor, e eventual discussão acerca de verbas remanescentes e sua correção só cabem ao término do grupo - Manifesto propósito infringente, ante o inconformismo pela decisão adotada - Embargos rejeitados.

Nas razões do especial, a parte recorrente sustentou negativa de vigência aos artigos 1.022, II do novo Código de Processo Civil, 6º, VIII, 31 e 47, do Código de Defesa do Consumidor, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem suprimento da omissão relativa às cláusulas contratuais confusas que determinavam o valor da remuneração da administradora do consórcio. No mérito defende que em razão da inversão do ônus da prova e a interpretação mais favorável do contrato ao consumidor, faz jus a um crédito de R\$ 10.100,63 (dez mil e cem reais e sessenta e três centavos), além de dissídio jurisprudencial quanto à incidência da correção monetária do valor reclamado.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

De início, no que se refere à preliminar suscitada, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, onde os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

O autor aderiu a um grupo de consórcio administrado pela recorrida em 19/12/2006, desistindo do grupo quando contemplado por sorteio. Moveu ação requerendo o recebimento de crédito que acreditava ter pelas parcelas por ele pagas, o Juízo sentenciante julgou improcedente seu pleito.

Esta Corte Superior pacificou, de fato, o entendimento de que a devolução deve se dar até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto em contrato para o plano de consórcio contratado do qual desistiu o consorciado.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 27/8/2010)

No que tange à compensação dos valores recebidos pelo autor por meio de carta de crédito contemplada com a desistência antecipada do consórcio em grupo, o Tribunal de origem considerou que inexistia diferença a ser recebida, com base nos termos do contrato de consórcio. Citem-se trechos do acórdão (e-STJ fl. 87):

No caso em análise, a r. decisão constante de fls. 54-56 apreciou, de forma detalhada e objetiva, todos os pontos

controvertidos do conflito instaurado, bem como as provas apresentadas e produzidas, chegando à bem fundamentada conclusão de que. Tendo havido opção do autor pela liquidação antecipada do plano com parcela do crédito contemplado, não havia mesmo que falar em restituição de quantia paga. A documentação constante a tis. 8-1X e 33-34 atesta a adesão e retirada do recorrente, além do emprego do crédito existente para quitação de saldo devedor.

Conforme analisado detidamente na r. sentença:

"Assim, em que pese as alegações do autor, não houve autorização de restituição das parcelas pagas. pois. se o autor optasse em receber os valores pagos, deveria aguardar o prazo de encerramento do grupo, que ocorreria somente no final de 2016, conforme previsão contratual.

Como é cediço, as características peculiares desse tipo de contrato (consórcio), impedem a restituição imediata dos valores pagos, sob pena de prejuízos aos demais consorciados.

(...)

A devolução dos valores pagos antes do término do contrato acabaria por onerar os demais consorciados. que veriam frustrada a possibilidade de adquirir o bem pretendido, pois para a devolução seriam utilizados os fundos até então armazenados, gerando instabilidade e insegurança para todos os participantes do mencionado grupo.

(...)

Ademais, segundo orientação uniforme do E. Superior Tribunal de Justiça, a restituição das contas corrigidas deve ser feita não de imediato, mas até trinta dias contados a partir do prazo previsto contratualmente para encerramento do plano ".

Com efeito, rever os argumentos da Corte de Origem, para fins de apurar valores supostamente devidos pela administradora do consórcio, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impedem a apreciação das cláusulas contratuais e a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, respectivamente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535 DO

CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. GRAU DE INCAPACIDADE. PROPORCIONALIDADE. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE DE EXAME. ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 179.877/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 18/4/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. INCAPACIDADE PARCIAL DECORRENTE DE DOENÇA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, quanto ao grau de invalidez da segurada e à extensão da cobertura contratada, demanda a revisão do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais do contrato de seguro, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 636.919/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 24/9/2015)

Relativamente ao pleito da correção monetária dos valores que o autor entendia como devidos resta prejudicada.

Além disso, impende destacar que, acerca do dissídio jurisprudencial, se consolidou no âmbito deste tribunal superior o entendimento de que, também quando interposto com esteio na alínea "c" da Constituição Federal, é indispensável o apontamento do dispositivo

legal objeto da divergência nas razões do recurso especial.

No caso, o agravante não indicou o artigo de lei federal tido por violado, assim como não apontou qual norma infraconstitucional teria sido objeto de interpretação jurisprudencial divergente, o que impede seu conhecimento, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. Três foram os motivos para o não conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional:

a) inexistência de dissídio notório em torno do quantum indenizatório fixado em razão dos danos morais; b) simples transcrição de ementas não serve para comprovar divergência; c) não indicação do dispositivo legal para configuração do dissídio jurisprudencial.

2. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, é imprescindível a indicação do dispositivo de lei tido por violado quer recurso tenha sido interposto pela alínea "a" ou pela "c" do permissivo constitucional. "Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial." (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014).

3. Ademais, é firme a orientação no sentido de que "a existência de fundamento não impugnado suficiente para manter o acórdão recorrido implica o reconhecimento da ausência de utilidade dos embargos de divergência" (AgRg nos EREsp 1.151.603/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/6/2015, DJe

4/8/2015).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial".

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo do agravante por entender que ação de cobrança não estava lastreada por documentos e títulos que demonstravam a obrigação da ré.

Verifica-se, ainda, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido não ter obstado o pleito autoral.

Examinem-se: AgRg no REsp 1.242.968/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015; AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011.

Outrossim, a Corte estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu que o autor não demonstrou fato constitutivo de seu direito, bem como que não havia abusividade nas cláusulas pactuadas.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 964 DO CÓDIGO CIVIL E 402, I, DO CPC DE 1973. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato, manteve a improcedência dos pedidos iniciais de cobrança, consignando que a recorrente não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Desse modo, rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto à alegada demonstração por meio de prova oral da realização de novos serviços e materiais na obra mediante contratação verbal e ao enriquecimento sem causa da recorrida ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos e a interpretação do contrato, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1118385/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 5/10/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu que a autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito, com base nos contratos firmados entre as partes e no laudo técnico, sendo que a ré, ora recorrente, limitou-se a alegar, genericamente, a possibilidade de ocorrência de erros ou falhas no laudo pericial, sem, porém, ofertar qualquer respaldo comprobatório, como outros dados que possibilitassem um cruzamento com aqueles apresentados. A alteração de tal conclusão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.501/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2012)

Acrescento que, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo tribunal estadual, necessária se faz a revisão do contrato e do acervo fático dos autos, o que, como já decidido, encontra-se inviabilizada,

Superior Tribunal de Justiça

nesta instância superior, pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento e a necessidade do reexame da matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 737.080/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.159.915 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0214500-8

Número de Origem:
10087659020148260344 20160000289534 20160000501198

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FÁBIO MENDES BATISTA E OUTRO(S) - SP159457

AGRAVADO : BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR004680

THAYSA LALLI RIBEIRETE E OUTRO(S) - PR061459

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FÁBIO MENDES BATISTA E OUTRO(S) - SP159457

AGRAVADO : BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR004680

THAYSA LALLI RIBEIRETE E OUTRO(S) - PR061459

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de Junho de 2019